

Plano Diretor Urbano das ilhas de Carateteua e Mosqueiro

Lei nº 7.684, de 12 de janeiro de 1994

Índice

TÍTULO I - DO PLANO DIRETOR	3
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	3
CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DAS ILHAS E DA PROPRIEDADE DE FINS URBANOS.....	4
CAPÍTULO III - DOS PADRÕES DESEJADOS DE DESENVOLVIMENTO	4
CAPÍTULO IV - DA PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO E RURAL5	
SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES	5
SEÇÃO II - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA	6
SEÇÃO III - DOS NÍVEIS DE PLANEJAMENTO.....	6
SEÇÃO IV - DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO URBANÍSTICA	6
SEÇÃO V - DO CONTROLE URBANÍSTICO.....	7
SEÇÃO VI - DO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	12
SEÇÃO VII - DO MEIO AMBIENTE	14
SEÇÃO VIII - DA HABITAÇÃO POPULAR.....	17
SEÇÃO IX - DO SISTEMA DE TRANSPORTES.....	19
SEÇÃO X - DO SANEAMENTO BÁSICO	20
SEÇÃO XI - DA SAÚDE PÚBLICA.....	22
SEÇÃO XII - DA EDUCAÇÃO BÁSICA	23
SEÇÃO XIII - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	25
SEÇÃO XIV - DO ABASTECIMENTO	25
SEÇÃO XV - DA CULTURA E DO LAZER.....	26
TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	27

LEI Nº 7.684 DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Diretor das Ilhas de Caratateua e Mosqueiro e dá outras providências.

A Câmara Municipal estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO PLANO DIRETOR

Art. 1º - Esta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, para fazer cumprir a função social das ilhas de Caratateua e Mosqueiro e da propriedade imobiliária de fins urbanos, e visa orientar e integrar a ação dos agentes públicos distritais, municipais, metropolitanos, estaduais e federais e os privados na produção, apropriação, consumo e gestão das referidas ilhas, com vistas a garantir o bem estar individual e coletivo dos seus habitantes.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as diretrizes gerais abrangentes e específicas da política de desenvolvimento do Município de Belém, e seus instrumentos constantes do Plano Diretor do Município, Lei nº 7.603 de 13 de janeiro de 1993, à exceção do disposto sobre a organização do espaço urbano que, em relação às ilhas de Caratateua e Mosqueiro, será regido pelas disposições da presente Lei.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento das ilhas de Caratateua e Mosqueiro tem como base os seguintes princípios fundamentais:

I - o desenvolvimento das ilhas de Caratateua e Mosqueiro, tem como suporte a geração e distribuição equânime de riquezas e seus benefícios no território insular, de forma a superar as condições precárias de qualidade de vida hoje existentes, em especial das populações localizadas nas orlas, nas áreas de igapó, de mangue e capoeira que compõem o espaço urbano e rural das ilhas;

II - responsabilidade na forma da Lei, dos agentes públicos e privados de produção, apropriação, consumo e gestão das ilhas por práticas que comprometam o meio ambiente natural e construído, decorrentes de suas ações ou omissões;

III - a infra-estrutura econômica e social existente capaz de embasar a distribuição dos usos e a intensidade produção no território insular;

IV - o direito do residente nas ilhas de participar do planejamento e gestão das ações de interesse público e do controle das suas execuções;

V - a valorização e resgate da produção cultural e artística gerada nas ilhas no que se constitui em rico potencial de desenvolvimento e garantia de preservação da memória e do fortalecimento da sua identidade;

VI - a eficácia, a eficiência e agilidade no trato dos negócios públicos que ocorrem nas ilhas de Caratateua e Mosqueiro;

VII - a instituição de um processo permanente de planejamento, de caráter técnico e político, onde a participação, a negociação e a cooperação sejam práticas fundamentais; e

VIII - a adequação dos gastos públicos aos objetivos de desenvolvimento urbano, privilegiando investimentos multiplicadores de bem estar coletivo.

CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DAS ILHAS E DA PROPRIEDADE DE FINS URBANOS

Art. 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do espaço, buscando equidade de acesso aos bens e serviços públicos, expressas nesta Lei, quando nela se realizam atividades de interesse urbano e a mesma não sirva como veículo para obtenção de valorização imobiliária decorrente do investimento público.

Parágrafo Único - Atividades de interesse urbano das ilhas são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar coletivo, tanto da população nativa como daquela que para elas se desloca, incluindo:

- a) habitação;
- b) produção e comércio de bens;
- c) prestação de serviços;
- d) circulação de pessoas, veículos e mercadorias;
- e) preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico;
- f) segurança;
- g) preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como os mananciais, as áreas florestadas ou arborizadas, os cursos d'água, os manguezais, as faixas de praia, falésias e orla;
- h) produção cultural;
- i) assistência social e previdência; e
- j) turismo

CAPÍTULO III - DOS PADRÕES DESEJADOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 4º - O desenvolvimento urbano do município de Belém, através dos planos e programas de governo de longo, médio e curto prazos, deverão estabelecer metas anuais, especialmente identificadas para as ilhas de Caratateua e Mosqueiro, para que sejam atingidos os padrões desejados, de acordo com as prioridades e recursos neles definidos.

§ 1º - Os padrões desejados de desenvolvimento serão objeto de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA.

§ 2º - As proposições do Conselho serão submetidas ao Poder Executivo Municipal, para exame e, julgada viáveis, serão encaminhados à Câmara Municipal, através de projeto de Lei.

CAPÍTULO IV - DA PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO E RURAL

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 5º - A política de produção e organização do espaço urbano e rural das ilhas será orientada pelos seguintes objetivos:

I - alocar investimentos públicos, principalmente em áreas com ausência de infra-estrutura, visando a racionalização do espaço urbano;

II - promover a melhoria das condições de acessibilidade e de habitabilidade nas áreas já adensadas;

III - reservar as áreas de matas ciliares, lindeiras a cursos d'água e as florestadas ainda livres de ocupação, para preservação do meio ambiente;

IV - promover a recuperação e a conservação das áreas públicas, resgatando-as para usos coletivos e paisagísticos;

V - resgatar e valorizar a fisionomia e a visualização dos elementos peculiares das ilhas;

VI - assegurar a reserva dos espaços necessários, em localização adequadas, destinados ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas;

VII - identificar os espaços das áreas rurais e seus limites, adequando suas funções às vocações naturais para exploração racional do solo, com vistas ao investimento de infra-estrutura, que permita o controle e aproveitamento desejáveis;

VIII - prover os controles dos padrões de salubridade das praias, rios e igarapés através da fiscalização do sistema de esgotos sanitários e de outras formas de contaminação; e

IX - incentivar o turismo nas ilhas, através de programas que evidenciem a paisagem, o meio ambiente e as características locais típicas de ilhas fluviais.

Art. 6º - Constituem diretrizes da política de produção e organização do espaço urbano e rural:

I - resgatar áreas da orla fluvial, das praias e margens de igarapés das ilhas, objetivando a preservação do meio ambiente;

II - resolver os problemas advindos da sazonalidade de uso intenso das ilhas, sem prejuízo da população local;

III - garantir, como condutor de salubridade, faixa de área paralela à orla, onde as edificações terão seus gabaritos definidos de acordo com esta Lei;

IV - induzir a formação de novo traçado viário, com hierarquização adequada, favorecendo a ocupação de forma ordenada e no sentido NE-SO, para que as correntes dos ventos dominantes, prevaleçam na amenização climática de resfriamento e evaporação;

V - induzir a formação de centros intermediários de comércio e serviços; e

VI - impedir a ocupação verticalizada das áreas de baixadas e nas orlas fluviais.

SEÇÃO II - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 7º - A estrutura urbana adotada para orientação organização do território das ilhas tem como referência:

I - Para Mosqueiro:

Até a década de 70 a referência principal, conseqüência do transporte fluvial Belém/Mosqueiro com chegada e partida na "Vila", consistia em duas vias estruturais de transporte - Avenida Beira-Mar e Avenida 16 de Novembro. Com a construção da Ponte Sebastião R. de Oliveira, sobre o furo das Marinhas, em meados da década de 70, a ligação da ilha de Mosqueiro com o continente passou a ser rodoviária, através da PA-319 e ligada à Avenida Beira-Mar em três pontos: Caranduba, Chapéu-Virado e Ariramba, através da Vila Nova, o que demandou uma nova área de expansão urbana, desordenada, configurada por ocupações em forma de loteamentos, conjuntos habitacionais e invasões

II - Para Caratateua:

Até o início da, década de 80, a referência principal, em conseqüência do transporte fluvial, com travessia sobre o rio Maguari, através de balsas, consistia na ocupação ao longo da estrada Velha do Outeiro e Avenida Beira Mar, até a Praia Grande. Com a construção da Ponte Enéas Pinheiro, em meados da década de 80, o acesso a ilha passou a ser basicamente o rodoviário, fomentando a ocupação de uma nova área de expansão, não só nas imediações da rodovia, como também ao longo das estradas do "Fama" e "Tucumaeira".

SEÇÃO III - DOS NÍVEIS DE PLANEJAMENTO

Art. 8º - Os níveis de planejamento passíveis de proporcionar a produção e a organização do espaço físico das ilhas de Caratateua e Mosqueiro se fixarão:

I - no conjunto dos territórios das respectivas ilhas, visando alcançar uma integração metropolitana;

II - no planejamento das regionais administrativas;

III - no planejamento dos bairros; e

IV - nos programas e projetos específicos.

SEÇÃO IV - DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 9º - A política de produção e organização do espaço deverá contar com os seguintes instrumentos:

I - da enfiteuse;

II - do direito de preempção;

III - da usucapião e da usucapião do imóvel urbano;

IV - da contribuição de melhoria; e

V - da taxa de serviços urbanos.

SEÇÃO V - DO CONTROLE URBANÍSTICO

SUB-SEÇÃO I - DAS ZONAS URBANA, DE EXPANSÃO URBANA E RURAL

Art. 10 - O controle urbanístico das ilhas de Caratateua e Mosqueiro visa adequar o processo de produção, apropriação e consumo do espaço construído às características do sítio, à capacidade de atendimento da infra-estrutura básica e à qualificação do meio ambiente natural e construído.

Parágrafo Único - Considera-se como infra-estrutura básica o sistema viário principal, o sistema de transporte coletivo e os sistemas de abastecimento d'água, de esgotamento sanitário, de energia elétrica e o de drenagem.

Art. 11 - Para fins administrativos, fiscais e de parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo, o território das ilhas de Caratateua e Mosqueiro fica dividido em:

I - zona urbana

II - zona de expansão urbana; e

III - zona rural.

Parágrafo Único - As zonas urbanas, de expansão urbana e rural são as delimitadas no anexo A-01, parte integrante desta Lei.

Art. 12 - Zona urbana é toda a área urbanizada ou que, por sua natureza e condição, seja considerada vinculada à área urbanizada, contínua ou não.

Art. 13 - Zona de expansão urbana é toda a área definida como passível de ser urbanizada, de maneira contínua, na forma desta Lei.

Art. 14 - Zona rural é toda a área não abrangida nas disposições dos dois artigos anteriores.

§ 1º - A zona rural deverá ser ocupada prioritariamente com atividades primárias de produção de alimentos, de preservação ambiental e de turismo ecológico.

§ 2º - A zona rural terá legislação própria de parcelamento, uso e ocupação, respeitadas as disposições federais pertinentes e demais disposições desta Lei.

Art. 15 - A classificação das zonas urbanas e de expansão urbana tem caráter transitório, podendo ser modificada em função de alterações na oferta de infra-estrutura básica instalada.

SUB-SEÇÃO II - DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 16 - As zonas definidas pela legislação em vigor e por este Plano deverão ser objeto de revisão por ocasião da Lei de Controle Urbanístico.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será feita com a participação efetiva das entidades representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, sob a forma de audiências públicas anunciadas em veículos de comunicação, com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º - Na revisão da legislação em vigor, o índice de aproveitamento dos diversos tipos de zona, em sua distribuição territorial, será baseado em cálculo da capacidade infra-estrutural e condições ambientais desejadas, a nível local.

Art. 17 - As zonas especiais, com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendem:

I - zonas especiais de interesse social (ZEIS); e

II - zonas especiais de preservação (ZEP).

§ 1º - As zonas especiais são as demarcadas no anexo 02, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º - A criação de novas Zonas Especiais e a alteração dos perímetros das existentes dar-se-á através de Lei.

§ 3º - As Zonas Especiais de preservação estão delimitadas no anexo A-02, que é parte integrante desta Lei.

Art. 18 - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), são aquelas destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social, onde localizam-se invasões, em terrenos públicos ou particulares.

§ 1º - Nas ZEIS há o interesse público de fazer urbanização, regularização jurídica da posse da terra e programas de habitação popular.

§ 2º - Considera-se habitação popular nas ilhas de Caratateua e Mosqueiro, aquela destinada à moradia permanente de habitantes das ilhas, com valor até 1.000 UPF (hum mil unidades padrão de financiamento).

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar projeto de urbanização para cada uma das ZEIS, definindo:

I - padrões específicos de parcelamento aproveitamento, uso e ocupação do solo e edificação; e

II - formas de gestão e participação da população nos processos de implementação e manutenção das zonas especiais de interesse social.

§ 1º - Os proprietários de lotes ou glebas localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social poderão apresentar propostas de urbanização com base nos parâmetros fixados em Lei e nas diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A delimitação das ZEIS não implica na modificação das situações constituídas.

§ 3º - O Executivo Municipal, para promover a regularização fundiária nas ZEIS, poderá:

I - utilizar a concessão de direito real de uso para ocupações localizadas em áreas públicas;

II - assegurar a prestação do serviço de assistência jurídica e técnica gratuita, nas ocupações realizadas por população de baixa renda, para promoção da ação da usucapião urbano; e

III - proporcionar facilidade à regularização fundiária nas ZEIS, favorecendo o acesso à população de baixa renda.

§ 4º - Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse comum, como:

I - nas margens dos cursos d'água e igarapés;

II - nas áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo; e

III - nas faixas de domínio das redes de alta tensão;

§ 5º - Depois de implantado o plano de urbanização não será permitido remembramento de lotes, exceto para implantação de equipamentos comunitários.

§ 6º - O Executivo Municipal, após consulta ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente, deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, na proposta orçamentária, programa de intervenção nas ZEIS, com indicação dos recursos necessários e respectivas fontes.

Art. 20 - As Zonas Especiais de Preservação (ZEIS) são frações do território das ilhas de Carateua e Mosqueiro, definidas em função do interesse coletivo de preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e ambiental, assim classificadas:

I - edificações, conjuntos urbanos e sítios considerados de valor histórico, paisagístico, cultural ou ambiental;

II - áreas de baixadas, ainda não ocupadas;

III - reservas florestais, praças, parques; e

IV - margens de rios, igarapés, lagos, baías e barrancos, delimitadas no anexo A-04, parte integrante desta Lei.

§ 1º - As Zonas Especiais de Preservação (ZEP), subdividem-se em:

I - Zonas Especiais de Preservação tipo I (ZEP-I), de preservação rigorosa, onde não serão admitidos usos privados; e

II - Zonas Especiais de Preservação tipo II (ZEP-II), aquelas que terão seus usos e ocupações restringidos e definidos em legislação específica.

§ 2º - Os terrenos particulares localizados nas Zonas Especiais de Preservação tipo II, serão objeto de legislação específica que estabelecerá os usos permitidos, os índices urbanísticos e demais indicadores para sua ocupação, ficando desde já estabelecido que as edificações:

I - não poderão ter gabarito de altura superior a 8,00m (oito metros);

II - não poderão ultrapassar o índice máximo de aproveitamento estabelecido para as ilhas de Caratateua e Mosqueiro, qualquer que seja sua finalidade;

III - não poderão interditar o livre trânsito dos pedestres na faixa de areia fronteira às praias; e

IV - deverão preservar a vegetação arbórea existente, os cursos d'água e igarapés, especialmente as suas nascentes.

§ 3º - Nos terrenos particulares de que trata o parágrafo anterior, até a aprovação da legislação específica, só será admitida a reforma da construção já existente, tolerando-se um acréscimo de área de no máximo 10% (dez por cento) da área já edificada, ou a demolição da edificação.

§ 4º - A legislação específica estabelecerá formas de compensação aos proprietários de imóveis localizados em ZEP I, que por sua localização ficarem impedidos do uso de seus imóveis.

Art. 21 - Em virtude da vocação de lazer e turismo das ilhas de Caratateua e Mosqueiro não será definida Zona Industrial podendo, no entanto, ocorrer a implantação dessa atividade, desde que compatível com a vocação das ilhas e que não comprometam a qualidade ambiental.

Art. 22 - Os índices urbanísticos, afastamentos e demais indicadores para a edificação em lotes urbanos serão objeto de legislação específica.

SUB-SEÇÃO III - DAS ZONAS ORDINÁRIAS

Art. 23 - A Lei de Controle Urbanístico definirá, entre outros parâmetros, zoneamento ordinário de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos, normatizará a sua ordenação e o controle do solo nas ilhas de Caratateua e Mosqueiro, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município, especialmente no seu Art. 121.

Art. 24 - Além do disposto neste Plano Diretor, a Lei de Controle Urbanístico, respeitará as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de normas simplificadas, de modo a torná-las acessíveis à compreensão e aplicação pelos cidadãos;

II - indicação dos usos permitidos ou tolerados por Zona Urbana e de Expansão Urbana, além das restrições contidas nas Zonas Especiais de Interesse Social, nas Zonas Especiais de Preservação e nas Zonas Ordinárias;

III - estabelecimento do uso misto entre residências e demais atividades, como característica básica das ilhas de Mosqueiro e Caratateua, à exceção das áreas a serem definidas na legislação urbanística;

IV - estabelecimento de índices urbanísticos de ocupação e aproveitamento por unidade urbana, considerando suas características geomorfológicas e ambientais, além da disponibilidade de infraestrutura básica instalada;

V - estabelecimento de gabaritos de altura das edificações; e

VI - normatização do parcelamento, do aproveitamento, do uso, da ocupação das glebas e dos lotes, das edificações, das instalações e das posturas.

Parágrafo Único - As diretrizes de que trata este artigo deverão observar a identidade estética, a qualidade e pureza ambientais de áreas do espaço urbano das ilhas de Caratateua e Mosqueiro, visando o perfeito equilíbrio entre suas áreas parceladas com objetivo urbano e as áreas de vegetação natural, orla e praias.

SUB-SEÇÃO IV - DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO, DOS GABARITOS E DA ÁREA MÍNIMA DOS LOTES

Art. 25 - O Índice de aproveitamento máximo para qualquer modelo urbanístico aplicável aos lotes das ilhas de Caratateua e Mosqueiro é de até 1 (um).

§ 1º - O índice de aproveitamento é o resultante da divisão entre a área construída do imóvel e a área do lote onde está locado.

§ 2º - Para a edificação destinada a empreendimento turístico e de lazer será admitido o índice de aproveitamento máximo de até 2 (dois), exceto quando localizada em ZEP-II, garantido sempre o gabarito previsto para a área de localização do empreendimento.

Art. 26 - O gabarito máximo das edificações, nas Ilhas de Caratateua e Mosqueiro é:

I - de 11,00 m (onze metros), com até 3 (três) pavimentos, na faixa de 600,00 m (seiscentos metros) medida do eixo da via Beira Rio já consolidada para o interior da ilha, no caso de Mosqueiro;

II - de até 11,00m (onze metros), com até 3 (três) pavimentos, na faixa de 600,00m (seiscentos metros) medida após a faixa de 200,00m (duzentos metros) da preamar média para o interior da ilha, onde não houver via Beira Rio já consolidada no caso de Mosqueiro e em toda a orla da ilha de Caratateua;e

III - de até 20,00 m (vinte metros) com até 6 (seis) pavimentos, no interior das ilhas, após as faixas definidas nos incisos I e II.

§ 1º - Na faixa compreendida entre a praia ou borda do rio ou baía e a via Beira Rio, quando esta existir já consolidada, ou ainda, na faixa compreendida entre a média da preamar e 200,00m (duzentos metros) para o interior das ilhas, quando não existir via costeira consolidada, fica estabelecido o gabarito máximo de 8,00m (oito metros).

§ 2º - Considera-se via Beira Rio já consolidada, na ilha de Mosqueiro, a via chamada Beira Mar no trecho compreendido entre a praia do Areião e a praça de Carananduba.

Art. 27 - Para fins de novos parcelamentos, o lote mínimo nas ilhas de Caratateua e Mosqueiro será de 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo Único - Nas ZEIS, em virtude de sua destinação à habitação popular, será admitido o lote mínimo de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

SUB-SEÇÃO V - DA ENFITEUSE

Art. 28 - Os valores do foro e do laudêmio a serem cobrados pelo Poder Público Municipal, nas ilhas de Caratateua e Mosqueiro serão calculados nos termos da legislação vigente.

Art. 29 - O Poder Público Municipal, demarcará as terras do seu patrimônio imobiliário de domínio pleno e enfiteutico.

Art. 30 - As formas de transformação do patrimônio imobiliário enfiteútico em patrimônio de domínio pleno, público ou privado, serão reguladas pela legislação vigente.

SUB-SEÇÃO VI - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 31 - O Poder Executivo Municipal, no interesse coletivo, visando a implantação de equipamentos sociais ou projetos habitacionais, poderá declarar por prazo determinado e obedecidas as disposições da Lei, frações do solo, como áreas preemptas.

§ 1º - Será dada prioridade ao Poder Executivo Municipal, pelos proprietários de imóveis, para a compra do terreno ou edificação, nas áreas consideradas preemptas.

§ 2º - Na vigência da preempção, os preços de mercado dos imóveis na área preempta, conservarão os valores vigentes na data da declaração da preempção, sendo corrigidas monetariamente entre essa data e a do efetivo pagamento, no caso de venda ao Poder Executivo Municipal.

SUB-SEÇÃO VII - DA USUCAPIÃO E DA USUCAPIÃO DO IMÓVEL URBANO

Art. 32 - As ações da usucapião e da usucapião de imóvel urbano, nas ilhas de Caratateua e Mosqueiro, serão reguladas pelo disposto nos artigos 209 a 224 da Lei 7.603, de 13 de janeiro de 1993.

SUB-SEÇÃO VIII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 33 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária, oriunda da intervenção urbanística realizada pelo Poder Público, na forma da legislação tributária do Município de Belém.

SUB-SEÇÃO IX - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 34 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços urbanos pelo Poder Público, na forma do disposto na legislação tributária do Município de Belém.

SEÇÃO VI - DO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 35 - A política de desenvolvimento econômico a que se refere a Lei 7.603, de 13 de janeiro de 1993, reger-se-á pelo disposto nas subseções seguintes:

SUB-SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES

Art. 36 - As ações relacionadas às atividades econômicas de especial interesse, por seu potencial, para o desenvolvimento econômico das ilhas são:

I - o turismo;

II - a extração mineral ordenada de acordo com as diretrizes da política ambiental prevista nesta Lei e nas legislações federal, estadual e municipal;

III - a indústria de transformação de produtos regionais e artesanal;

IV - a produção hortigranjeira;

V - a pesca; e

VI - a fruticultura.

SUB-SEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS E MEDIDAS

Art. 37 - Sem prejuízo, de outras ações geradoras de emprego e renda, o Poder Público promoverá o desenvolvimento econômico através dos seguintes instrumentos:

I - mecanismos de financiamento para micro-produtores;

II - mecanismos de incentivo à iniciativa privada nas atividades de especial interesse para o desenvolvimento econômico;

III - provisão de infra-estrutura de apoio à atividade de especial interesse;

IV - estímulo à organização de produtores;

V - capacitação de recursos humanos locais; e

VI - definição de áreas de especial interesse para o desenvolvimento econômico, inclusive no solo rural das ilhas.

SUB-SEÇÃO III - DOS PROGRAMAS

Art. 38 - O Poder Público desenvolverá em caráter de urgência, os seguintes programas voltados para o desenvolvimento das atividades de especial interesse nas ilhas:

I - programa de incentivo às atividades produtoras, de hortigranjeiros, pesca, e fruticultura;

II - programa de fomento ao turismo com a participação da iniciativa privada;

III - programa de reconhecimento das potencialidades minerais e ambientais (zoneamento econômico/ecológico); e

IV - programa de fomento à indústria de produtos regionais e artesanais.

Art. 39 - O programa de incentivo às atividades produtoras de hortigranjeiros, pesca e fruticultura que tem por objetivo prioritário a produção para a subsistência das ilhas e o excedente, para o restante do Município, deverá constar de:

I - zoneamento econômico e ecológico;

II - reconhecimento das espécies cuja produção será mais apropriada para cultivo, conforme:

a) - culturas (de época) sazonais;

b) - culturas regionais; e

c) - culturas de hortaliças.

III - estabelecimento de mecanismos para conservação e comercialização do pescado;

IV - fomento à produção de animais de pequeno porte; e

V - promoção de compras governamentais destinadas ao abastecimento de escolas, creches, hospitais, unidades militares, etc...

Art. 40 - O programa de fomento ao turismo, objetiva contemplar o complexo de atividades vinculadas ao turismo como prioritárias ao desenvolvimento econômico das ilhas, para o qual será elaborado um plano de desenvolvimento do turismo com medidas a curto, médio e longo prazo, contando com a participação dos órgãos municipais e de outras esferas de governo como também da iniciativa privada conforme art. 25 da Lei 7.603, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 41 - O programa de reconhecimento das potencialidades minerais e ambientais, deverá observar a elaboração do zoneamento econômico e ecológico de modo a organizar e gerenciar a exploração mineral, prevenindo qualquer dano ao meio ambiente, submetendo-a às exigências da legislação federal e em conformidade com a política do meio ambiente da Lei do Plano Diretor.

Art. 42 - O programa de fomento à indústria de produtos regionais e artesanais, será desenvolvido visando estimular a produção de bens utilizando matéria prima regional pela comunidade artesã das ilhas, conforme artigo 23, da Lei 7.603, de 13 de janeiro de 1993.

SEÇÃO VII - DO MEIO AMBIENTE

Art. 43 - Serão observadas para o território das ilhas de Caratateua e Mosqueiro os princípios, objetivos, normas gerais, e determinações quanto a flora, recursos minerais, infrações e

penalidades, previstas na Lei 7.603, de 13 de janeiro de 1993, independente do disposto nesta Lei.

Art. 44 - A flora nativa no território das ilhas e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade ambiental, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo Único - As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei e normas dela decorrentes são consideradas degradação ambiental ou uso nocivo da propriedade.

Art. 45 - Consideram-se de preservação permanentes as áreas e vegetações significativas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água;

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, seja qual for sua situação topográfica;

IV - nas encostas ou partes destas;

V - nos manguezais, em toda sua extensão;

VI - nas águas estuarinas que ficam sob regime de maré;

VII - na orla das ilhas;

VIII - no entorno dos mananciais; e

IX - ao longo das praias.

Art 46 - As áreas de preservação permanente das ilhas de Caratateua e Mosqueiro, correspondem à faixa de marinha e à faixa contígua à mesma, com a largura mínima de 33m (trinta e três metros) para rios e cursos d'água e 100m (cem metros) nas praias, contados do preamar médio, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Nas áreas de que trata este artigo é vedada a urbanização e a edificação, conforme estabelecido no código florestal.

Art. 47 - São consideradas áreas de interesse ecológico as áreas de significativa vegetação.

§ 1º - As áreas consideradas de interesse ecológico nas ilhas de Caratateua e Mosqueiro indicadas como ZEP-I no anexo A-02, parte integrante desta Lei.

§ 2º - O Poder Público deverá promover estudos para definição de novas áreas de interesse ecológico, delimitando-as por decreto.

Art. 48 - Consideram-se ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo Municipal, a vegetação e áreas destinadas a:

I - atenuar erosão de terras;

II - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e dutos;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico e cultural;

IV - asilar exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;

V - assegurar condições de bem estar público; e

VI - proteger sítios de importância ecológica.

Art. 49 - As áreas e a vegetação de preservação permanente somente poderão ser utilizadas mediante licença especial, apresentação e aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, no caso de obras públicas ou de interesse social comprovado, bem como para as atividades economicamente caracterizadas, a critério do Órgão Municipal competente, podendo ser, neste último caso, exigida sua alteração conforme as condições técnicas o permitirem.

Art. 50 - Para proteção do meio ambiente, em cada imóvel rural poderá ser reservada área superior ao mínimo de 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse, prevista na legislação federal, destinada à manutenção ou implantação de reserva legal, efetuada pelo proprietário ou posseiro no período máximo de 20 (vinte) anos.

Art. 51 - A exploração de recursos minerais será objeto de licença ambiental, devendo ser precedida de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, sem prejuízo da aplicação da legislação

federal pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão ambiental competente.

Art. 52 - Nas áreas de preservação permanente, tendo em vista sua importância ecológica, não serão permitidas atividades de exploração mineral.

Art. 53 - O Órgão Municipal competente deverá manter cadastro atualizado de todas as jazidas nas ilhas de Caratateua e Mosqueiro, constando entre outros, dados acerca da localização, da extensão, da periodicidade, do proprietário e do interessado na exploração, além dos registros de controle e fiscalização da exploração.

Art. 54 - Considera-se poluição o lançamento ou liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente sejam nocivas à saúde humana, à segurança e ao bem-estar das populações ou crie condições inadequadas de uso do meio ambiente, em desacordo com os padrões de emissão, estabelecidos em decorrência desta Lei.

Art. 55 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ambiental.

Art. 56 - Os transportes coletivos urbanos devem adotar 3m (três metros) de altura para o nível de escapamento dos gases provenientes da combustão, quando da utilização de álcool, gasolina ou diesel.

Art. 57 - Os locais de divertimentos, festas, sedes, cultos religiosos, aglomerações, etc, que utilizem aparelhagem sonora só poderão funcionar com licença prévia da Prefeitura Municipal de Belém, obedecendo o nível de decibéis permitidos, como também manter as caixas de som voltadas para o interior dos respectivos locais.

Art. 58 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo Único - O Órgão ambiental competente terá poder de polícia administrativa para exercer a fiscalização e impor as penalidades previstas nesta Lei e normas dela decorrentes.

Art. 59 - São competências do Poder Público Municipal:

I - efetivar o monitoramento das praias pelo Órgão Competente;

II - informar a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias nocivas à saúde; e

III - estabelecer o diagnóstico ambiental, considerando entre outros os aspectos geo-bio-físicos, a organização espacial do território, incluindo uso e ocupação do solo, as características do desenvolvimento sócio-econômico e o grau de degradação dos recursos naturais.

Art. 60 - É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato da caça.

Art. 61 - Para o controle da balneabilidade das praias deverão ser utilizados os parâmetros, procedimentos para controle e fiscalização dos níveis de qualidade exigidos pela Resolução CONAMA nº 20 de 18 de junho de 1986.

Art. 62 - Nas águas de uso balneário, não serão tolerados lançamentos de águas residuais, domésticas e industriais, lixo e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados.

Art. 63 - No acompanhamento da condição das praias ou balneários deverão ser utilizadas as categorias previstas na resolução CONAMA nº 20 de 18 de junho de 1986.

SEÇÃO VIII - DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 64 - O Município promoverá o acesso da população de baixa renda à habitação popular através:

I - das Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS;

II - da execução de programas de construção de moradias populares;

III - da promoção do acesso a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo; e

IV - da regularização jurídica das áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

SUB-SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES

Art. 65 - A consolidação dos atuais assentamentos populares mediante urbanização, regularização da posse da terra e ações que proporcionem o aumento da oferta de habitações, deverá seguir as seguintes diretrizes urbanísticas:

I - o tamanho mínimo do lote padrão por família nos assentamentos populares deverá ser de 125m²;

II - o padrão construtivo das habitações populares será definido pela Lei de Controle Urbanístico ou pelo plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

III - a infra-estrutura básica deverá abranger no mínimo os serviços de energia elétrica, abastecimento d'água, arruamento e serviço de transporte coletivo;

IV - a admissão das diversas atividades urbanas deverá considerar o disposto na Lei de Controle Urbanístico;

V - a definição de lotes para equipamentos coletivos, seguirá a proporcionalidade entre sua dimensão e o número de usuários pretendidos, estabelecida para a unidade ambiental de moradia; e

VI - as taxas e tarifas de serviços fornecidos nessas áreas deverão ser subsidiadas ou diferenciadas, ficando garantidas cotas mínimas de serviços a serem fornecidos de forma gratuita.

Art. 66 - As intervenções do Poder Público, visando a melhoria habitacional de assentamentos populares, serão realizadas de forma gradual e progressiva e com o emprego direto do maior número de habitantes desses assentamentos na realização das obras.

Art. 67 - No processo de elaboração, gestão e execução de programas habitacionais populares, deve ser assegurada a participação das populações interessadas, através de representantes de suas entidades associativas legalmente constituídas, inclusive para efeito da usucapião especial coletiva de imóvel urbano.

Art. 68 - Na implantação de programas habitacionais populares; as desapropriações necessárias à execução de obras públicas ou as desocupações de áreas de risco, implicarão na promoção, pelo Poder Público, do reassentamento da população desalojada em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas próximas.

Parágrafo Único - Os processos de reassentamento populacional deverão ser feitos com isonomia, de modo a evitar que poucos possam receber vantagens muito maiores que a maioria.

Art. 69 - A Administração Pública fornecerá assistência técnica que promova a utilização de tecnologias construtivas direcionadas ao barateamento e a racionalização da produção de habitações populares.

Art. 70 - O Poder Executivo não poderá ceder ou transferir gratuitamente as habitações populares construídas com recursos públicos, exceto para o caso de famílias que, comprovadamente, auferirem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, e nada puderem pagar.

Art. 71 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar plano de urbanização para cada Zona Especial de Interesse Social de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pela política de habitação popular disposta na presente Lei, fixando, quando for o caso, preço e forma de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

§ 1º - Os proprietários de lotes ou glebas localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social poderão apresentar propostas de plano de urbanização, com base nos objetivos e diretrizes fixados nesta Lei.

§ 2º - O plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social deverá ser aprovado pela Câmara Municipal ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

SUB-SEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 72 - São instrumentos básicos para a realização da política de habitação, além de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

I - a delimitação e implementação de Zonas Especiais de Interesse Social, de acordo com o disposto na presente Lei; e

II - o plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social de acordo com o disposto na Lei 7.603, de 13 de janeiro de 1993.

SUB-SEÇÃO III - DOS PROGRAMAS

Art. 73 - Nas Zonas Especiais de Interesse Social são programas prioritários da política de habitação popular do Poder Público nas ilhas:

I - programa de urbanização e regularização fundiária, considerando-se a legislação urbanística de assentamentos populares irregulares em terrenos públicos ou particulares;

II - programa de urbanização e regularização fundiária considerando-se a legislação urbanística de loteamentos irregulares; e

III - programa de lotes urbanizados, de moradias populares e de auto-construção;

§ 1º - Os programas poderão prever financiamentos para a aquisição de materiais de construção e pagamento de mão-de-obra, destinados à melhoria das habitações em assentamentos populares.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal proporá regulamentação dos programas definidos no "caput" deste artigo, por ocasião de seu detalhamento no plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social.

§ 3º - O Executivo Municipal deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, na proposta orçamentária anual, programa de ações nas ZEIS, com indicação dos recursos financeiros necessários.

§ 4º - Depois de implantado o plano de urbanização da Zona Especial de Interesse Social não será permitido remembramento de lotes, exceto para a construção de equipamentos comunitários.

§ 5º - Será permitida, nas Zonas Especiais de Interesse Social, a utilização de tipologias habitacionais.

SEÇÃO IX - DO SISTEMA DE TRANSPORTES

SUB-SEÇÃO I - DAS AÇÕES E INTERVENÇÕES

Art. 74 - O Município deverá criar fundo de recursos destinados a investimentos no Sistema de Transportes Públicos de Passageiros - STPP oriundos de receitas auferidas no sistema ou não, excluídas aquelas provenientes da tarifa paga pelo usuário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo realizará estudos técnicos necessários à definição das receitas mencionadas e da aplicação destas.

Art. 75 - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver estudos de curto prazo, voltados para as questões emergenciais do Sistema de Transporte Coletivo das ilhas, em particular suas ligações com a sede do Município, visando sua reestruturação com condições adequadas de segurança conforto e nível de serviço.

§ 1º - Para a ilha de Caratateua será desenvolvido estudo de viabilidade técnico-econômica e operacional, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Transporte Urbano e na Lei 7.603 de 13 de janeiro de 1993.

§ 2º - Para a ilha de Mosqueiro será desenvolvido plano de caráter operacional, levando em consideração as reivindicações da população e o projeto de uso e ocupação do solo.

Art. 76 - O transporte coletivo nas ilhas deverá propiciar a elevação da qualidade do serviço, rompendo com a tendência ao desinteresse pela manutenção da oferta em níveis razoáveis, nas áreas que apresentem demanda reduzida.

Art. 77 - O Poder Público deverá realizar a integração intra e intermodal nas ilhas, englobando a adequação do sistema viário, associado à monitoração e controle da operação, objetivando também a formação de centros intermediários de comércio e serviços, conforme art. 6º, inciso V, desta Lei.

Art. 78 - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver programas e ações que facilitem e estimulem os deslocamentos das pessoas a pé ou de bicicleta, através das seguintes ações, entre outras:

I - estabelecer programa de implantação gradativa de uma rede de ciclovias;

II - desenvolver campanhas educativas estimulando o uso de bicicleta; e

III - construção de passeios adequados, com sinalização específica para a segurança dos pedestres.

Art. 79 - O Poder Executivo deverá implementar, pavimentar e conservar prioritariamente a malha viária utilizada pelo transporte coletivo.

Art. 80 - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver projeto básico, preservando as faixas de domínio das diretrizes de vias, conforme identificadas no anexo A-05, parte integrante desta Lei.

Art. 81 - O Poder Executivo deverá implementar áreas de estacionamento fora da via, próximo as orlas, facilitando a circulação das pessoas e do tráfego de passagem.

SEÇÃO X - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 82 - Os instrumentos para a implementação da política de saneamento, sem prejuízo dos outros previstos na legislação federal, estadual e municipal, serão representados pelos planos, projetos e ações que visem o aumento gradativo do padrão dos serviços prestados à população.

SUB-SEÇÃO I - DA DRENAGEM URBANA

Art. 83 - A drenagem urbana será implementada pelas seguintes condições:

I - execução do Plano Distrital de Drenagem, buscando soluções para a macrodrenagem através de cursos d'água naturais, demarcados pelo anexo A-04;

II - manutenção das faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, definidos abaixo, de acordo com o preceito contido no § 1º, do artigo 88, da Lei nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993;

a) Na ilha do Mosqueiro faixa de preservação

Rio Cajueiro 33 m

Rio Murubira 33 e 35 m

Rio Sucurijuquara 33 m

Rio Pirajussara 50 e 33 m

Rio Marimari 60 e 33 m

Rio Pratiquera 70 e 33 m

Furo da Marinha 75 m

Furo das Barreiras 60 m

Igarapé Carananduba 40 m

Igarapé do Queimado 33 m

b) Na ilha de Caratateua faixa de preservação

Igarapé São Gonçalo 33 m

Igarapé Limão 33 m

Igarapé Tucumaeira 33 m

III - os cursos d'água poderão ser retificados, mediante projetos elaborados pelo Poder Público Municipal;

IV - a navegação em rios com largura inferior a 50m (cinquenta metros), não deverá ser feita com embarcações com efeito de onda alta;

V - para efeito de abertura de janelas na área de preservação, deverão ser feitos trabalhos de contenção das margens;

VI - deverá ser mantida após a faixa de preservação permanente dos cursos d'água, uma faixa de serviços de 30m (trinta metros), considerada não edificante destinada à implantação do sistema viário com arborização nativa;

VII - proibição da ocupação das faixas de domínio § 2º, do artigo 88, da Lei 7.603, de 13/01/1993);

VIII - programa de remanejamento das faixas de domínio já ocupadas, que será feito através de remoção das edificações precárias existentes § 3º, do artigo 88, da Lei 7.603, de 13/01/1993); e

IX - para as áreas de manguezais, serão válidas as exigências constantes para as faixas de domínio e de preservação às margens dos cursos d'água; porém sua largura, será variável de acordo com sua extensão, conforme previsto no inciso V, do art. 266, da Lei 7.603, de 13 de janeiro de 1993.

SUB-SEÇÃO II - DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA

Art. 84 - Para efeito de implementação do sistema de abastecimento d'água serão adotadas as seguintes medidas:

I - adequar o atual sistema de abastecimento d'água aos níveis de demanda verificados, considerando para isto, padrões tecnológicos modernos e convenientes às soluções requeridas;

II - sistemas locais de tratamento; e

III - captação em poços.

SUB-SEÇÃO III - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 85 - É prioridade do Poder Público Municipal manter os cursos d'água em condições de balneabilidade com o sistema de esgotamento sanitário implantado através de planos, projetos e programas estabelecidos em projeto de recuperação das áreas praianas, vedando-se o lançamento de esgoto sanitário em cursos d'água ou rede de esgoto pluvial sem tratamento adequado.

SUB-SEÇÃO IV - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 86 - O sistema de limpeza urbana, no território das ilhas, compreende a promoção dos seguintes serviços básicos:

I - coleta e remoção do lixo domiciliar;

II - coleta e remoção do lixo de característica domiciliar e resíduos sólidos especiais, patogênicos ou não, gerados por atividades comerciais e hospitalares;

III - coleta e remoção do lixo público envolvendo as funções de varredura, podaço, capinação, raspagem, limpeza de praças, feiras e cemitérios públicos, limpeza de vias, praças e outros serviços assemelhados;

IV - tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;

V - prioridade na implantação de sistema de tratamento de resíduos sólidos, com ênfase à reciclagem; e

VI - outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas, a fim de atender os meses considerados atípicos.

SEÇÃO XI - DA SAÚDE PÚBLICA

SUB-SEÇÃO I - DOS INSTRUMENTOS

Art. 87 - A execução da política de saúde no âmbito das ilhas de Caratateua e Mosqueiro, se efetivará mediante:

I - o provimento de serviços básicos, ambulatorial e hospitalar, que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde em níveis de complexidade crescente atendendo as necessidades dos usuários e dos grupos populacionais de risco;

II - a capacitação e aperfeiçoamento contínuo dos profissionais do setor;

III - o desenvolvimento de políticas de apoio voltadas ao planejamento, informação e informatização, à ciência e tecnologia e ao controle de avaliação dos serviços ;

IV - a regular e ordenada manutenção e implementação de insumos básicos (equipamentos, medicamentos, material técnico e outros) necessários ao pleno funcionamento dos serviços; e

V - o cumprimento do Código de Vigilância Sanitária do Município.

SUB-SEÇÃO II - DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Art. 88 - São programas prioritários da política de saúde do Município:

I - implantação de novo modelo assistencial com ênfase na distritalização, hierarquização e municipalização das ações e serviços de saúde;

II - atenção à saúde coletiva através das ações de vigilância sanitária, epidemiologia e de saneamento básico;

III - assistência médica sanitária ambulatorial e hospitalar, a nível básico e especializado voltados a grupos populacionais com riscos específicos;

IV - controle de endemias, epidemias e situações de calamidade pública;

V - equipar e qualificar tecnologicamente os diversos níveis de serviços de saúde;

VI - capacitação e aperfeiçoamento contínuo de profissionais do setor; e

VII - ampliação da rede de serviços assistências de saúde, inclusive os serviços de urgência e emergência.

SUB-SEÇÃO III - DOS PADRÕES MÍNIMOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 89 - O desenvolvimento do setor de saúde será avaliado em função do grau de atendimento aos padrões fixados pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 90 - Constituem padrões desejados para o desenvolvimento do setor de saúde:

I - índice de mortalidade infantil inferior a 25 por 1.000 nascidos vivos;

II - expectativa de vida de 70 (setenta) anos.

Art. 91 - Os equipamentos de saúde deverão estar distribuídos de forma hierarquizada, no espaço urbano das ilhas, de modo que os serviços de nível básico, inclusive os serviços de emergência, sejam de fácil acesso aos usuários.

Parágrafo Único - A localização dos novos equipamentos de saúde, deverá ser submetida previamente à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

SEÇÃO XII - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 92 - Os instrumentos básicos necessários à execução dos programas da educação, além dos previstos na legislação federal, estadual e municipal, são:

I - a provisão dos serviços de ensino da educação básica pelas instituições de ensino oficial e particulares;

II - os convênios, contratos, acordos, cooperação técnica e financeira entre o Poder Executivo e os outros agentes intervenientes nas ações educacionais;

III - a efetiva operacionalização dos planos anuais de educação para as ilhas;

IV - atuação efetiva dos Conselhos Escolares, constituídos por representantes da unidade escolar, compreendendo especialistas em educação, professores, funcionários e alunos, e da sociedade civil, visando a análise, a aprovação, a fiscalização e a avaliação dos orçamentos e dos planos anuais de educação para as regiões administrativas de Caratateua e Mosqueiro;

V - a integração das ações públicas no campo da cultura, da saúde, do saneamento, do meio ambiente e da estruturação urbana, compreendendo equipamentos urbanos e comunitários; e

VI - a elaboração anual de estudos de "déficits" educacionais, para subsidiar a política de construção de novas unidades escolares, a partir da definição de terrenos nas áreas de maior demanda escolar;

Art. 93 - São programas prioritários da educação nas ilhas de Caratateua e Mosqueiro:

I - adequação e recuperação de espaços escolares disponíveis;

II - universalização da educação básica e erradicação do analfabetismo;

III - construção de novos prédios escolares fundamentado em estudos anuais da demanda escolar;

IV - pesquisa educacional fundamentada nas dimensões administrativa, pedagógica e política;

V - capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais de educação;

VI - educação sanitária, humanitária e ambiental;

VII - compreensão histórica do Município fundamentada na análise de seus distritos e bairros; e

VIII - práticas de educação ambiental com equipamentos escolares localizados em Caratateua e Mosqueiro (Escolas-Bosque).

Art. 94 - O ensino municipal deverá ser voltado para a democratização interna no processo decisório, na definição dos currículos, dos programas de ensino, do espaço físico escolar, visando:

I - promoção sistemática de atividades de lazer, cultura, educação física e desportos;

II - co-participação e co-responsabilidade da comunidade na gestão da educação;

III - integração da escola com a comunidade;

IV - estímulo à liderança e à criatividade; e

V - desburocratização e descentralização administrativa.

Parágrafo Único - Os Conselhos Escolares, e o de Educação, serão os instrumentos de análise, debates e decisão, visando a democratização desejada.

Art. 95 - As escolas comunitárias conveniadas com o Poder Público, enquanto necessárias à cobertura do "déficit" educacional, deverão merecer condições de remuneração e manutenção similares às escolas públicas, no Município, incluindo o nível de competência pedagógica do professor.

Art. 96 - Implantação do sistema de transporte escolar e extensão das linhas do transporte coletivo, de forma a facilitar o acesso às unidades de educação existentes, devido às peculiaridades das ilhas.

Art. 97 - As novas escolas públicas que vierem a ser construídas deverão estar distribuídas no espaço das ilhas, de modo que os alunos possam ter acesso a elas, diretamente ou através do transporte escolar ou coletivo.

SEÇÃO XIII - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUB-SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

Art. 98 - O Poder Executivo deverá planejar, programar, coordenar e executar com a comunidade local, a assistência e promoção social da sociedade, visando:

I - elevar o padrão de vida da comunidade, a partir do respeito aos seus objetivos, alternativas, linhas de ação e formas de gestão;

II - estimular a auto-ajuda, tanto individual como de grupos, mediante a participação comunitária;

III - resolver o problema dos menores abandonados com assistência e métodos educativos apropriados, visando sua reintegração à sociedade; e

IV - habilitar e reabilitar pessoas portadoras de deficiências e promover sua integração à vida comunitária.

SUB-SEÇÃO II - DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 99 - O Poder Executivo implantará a política de assistência social contemplando as seguintes ações:

I - ampliar, principalmente nas ZEIS, os serviços sociais e criar possibilidades efetivas de realização de atividades comunitárias;

II - reduzir o desemprego mediante a capacitação e recapacitação da mão-de-obra local; e

III - implementar programas de assistência à criança, ao adolescente, e ao idoso, em harmonia com os anseios da comunidade.

SEÇÃO XIV - DO ABASTECIMENTO

Art. 100 - O Poder Executivo Municipal implantará política de abastecimento visando garantir o atendimento das necessidades da população, com as seguintes ações:

I - implantar, aperfeiçoar e ampliar os equipamentos de mercados, feiras livres, feiras volantes e similares;

II - promover e divulgar feiras;

III - atrair a iniciativa privada para investimentos em unidades de abastecimento alimentar;

IV - fornecer assistência técnica aos produtores, pescadores e comerciantes, visando o abastecimento do mercado local;

V - fortalecer as ações nas áreas de defesa sanitária e no controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos; e

VI - incentivar a criação de associações de produtores, visando a formação de centros de abastecimento e de acesso a financiamentos.

SEÇÃO XV - DA CULTURA E DO LAZER

SUB-SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

Art. 101 - O Poder Executivo Municipal implementará política de cultura e lazer, em articulação com outros órgãos oficiais e a comunidade, dando ênfase aos Seguintes aspectos:

I - preservação dos valores arquitetônicos e naturais das ilhas, possibilitando a conservação do patrimônio paisagístico ainda existente na orla;

II - criação de espaços da adjacentes à faixa de praia, possibilitando a implantação de equipamentos de apoio às atividades de lazer;

III- evitar o surgimento de barreira física entre a pista de rolamento e a praia;

IV - submeter aos órgãos competentes, a aprovação dos projetos urbanísticos de lazer, que interfiram no meio ambiente;

V - divulgação de informações sobre os valores culturais locais e regionais;

VI - apoio à produção cultural local e às atividades esportivas amadorísticas e recreativas;

VII - proteger, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular; e

VIII - desenvolvimento de programação permanente voltada à cultura e lazer das populações nativas das ilhas.

SUB-SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES DA CULTURA

Art. 102 - O Poder Público deverá incentivar a participação das entidades representativas dos produtores culturais e da sociedade, na discussão e decisão dos planos e programas públicos de ação cultural.

Art. 103 - Os instrumentos básicos para a realização da política de cultura, além de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal, são:

I - a manutenção dos equipamentos e serviços culturais públicos, inclusive equipamento esportivos e de lazer; e

II - os contratos, convênios e acordos entre o Poder Executivo e outros agentes intervenientes no processo cultural.

Art. 104 - O Poder Executivo Municipal elaborará um plano de preservação das ilhas abrangendo os seguintes valores: paisagísticos, arquitetônicos, urbanísticos, culturais e ambientais.

SUB-SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES DOS ESPORTES

Art. 105 - O Município deve exercer o seu papel de estimulador das práticas esportivas nas ilhas, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - incentivo e apoio à construção de instalações esportivas comunitárias;

II - incentivo ao esporte amador e às competições esportivas, assim como a prática do esporte nas escolas e espaços públicos; e

III - ampliação das áreas públicas destinadas à prática esportiva individual ou coletiva.

Art. 106 - O Poder Executivo Municipal elaborará programas específicos voltados ao desenvolvimento de práticas esportivas e de atividades lúdicas nas ilhas, contemplando prioritariamente a população nativa, abrangendo entre outros, esportes de praia, náuticos e pesca.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 107 - Fica estabelecido o prazo de 01 (um), ano a partir da aprovação desta Lei, para que o Poder Público Municipal elabore os planos de transportes e sistema viário para as ilhas de Caratateua e Mosqueiro.

Parágrafo Único - A avaliação do sistema de transporte deverá ser objeto, entre outros componentes, de uma pesquisa de origem e destino dos deslocamentos da população local, inclusive através do transporte fluvial.

Art. 108 - A exploração mineral nas ilhas de Caratateua e Mosqueiro, até que seja elaborado o zoneamento econômico e ecológico a que se refere o artigo 41 desta Lei, fica sujeita a legislação vigente.

Parágrafo Único - o zoneamento ecológico-econômico definirá os mais diversos usos do solo baseados sempre no potencial turístico de lazer, recreação, agricultura, pesca e preservação ambiental das ilhas.

Art. 109 - E subsidiária da presente Lei, nos casos omissos, a Lei 7.603, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 110 - Ficam excluídas do cálculo do índice de aproveitamento as áreas não computáveis, definidas em legislação específica.

Art. 111 - As consultas prévias e projetos aprovados antes da vigência desta Lei, terão prazo máximo de 04 (quatro) meses após a publicação desta, para a solicitação do alvará de execução da obra

Art. 112 - As ilhas de Caratateua e Mosqueiro terão representantes no Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, na forma do disposto no inciso II, do Art. 323, da Lei 7.603, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 113 - O Plano Diretor das ilhas de Caratateua e Mosqueiro, deverá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, tendo como horizonte 20 (vinte) anos.

Art. 114 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 115 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, AOS 12 DIAS DO
MES DE JANEIRO DE 1994

HÉLIO MOTA GUEIROS
Prefeito Municipal de Belém